



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000372/2022-21

PROA 22/1400-0004833-5

**PARECER N° 20.608/24**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC 41/03. FORMA DE CÁLCULO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE N° 001999-02.00/19-2. PARECER N° 20.155/23. COMPLEMENTAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição não mais encontra amparo jurídico na Constituição Federal e na legislação estadual, exceto em relação aos servidores que se enquadram nas regras de direito adquirido.

2. A orientação da Súmula 26/21 do TCE-RS não é aplicável às aposentadorias concedidas com esteio na Súmula 33 do STF, no art. 2º da EC 41/03, no art. 28 da LC nº 15.142/18 e nos art. 4º, art. 20 e art. 21 da EC 103/19, eis que não se tratam de hipóteses de aposentadoria proporcional.

3. O valor dos proventos fixados para aposentadorias concedidas com supedâneo nas regras de transição dos art. 4º, 20 e 21 da EC 103/19, não é sujeito ao limitador previsto no art. 40 da LC nº 15.142/18.

4. A partir da entrada em vigor da LC nº 15.429/19 (regras permanentes), para a fixação de proventos de aposentadorias concedidas na forma do art. 28 da LC nº 15.142/18, o limitador do art. 40 da LC nº 15.142/18 deve ser aplicado após ser obtido o valor do benefício na forma prevista no §2º do art. 28-A.

5. Nas aposentadorias concedidas com esteio no Regime de Previdência Complementar - RPC o limitador previsto no art. 40 da LC nº 15.142/18 deve ser aplicado após ser obtido o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput do art. 28-A, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

6. Por determinação constitucional e legal, compete a esta Procuradoria-Geral orientar a Administração, de modo que as diretrizes traçadas devem ser mantidas e defendidas - na via administrativa ou, se necessário, na via judicial - no casos em que for negado o registro aos atos de aposentadoria, com esteio no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 001999-02.00/19-2 da

Corte de Contas Estadual, julgado em 04/08/21.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 08 de abril de 2024.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000372202221 e da chave de acesso 87069c25

---



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35226 e chave de acesso 87069c25 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-04-2024 11:06. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC 41/03. FORMA DE CÁLCULO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE Nº 001999-02.00/19-2. PARECER Nº 20.155/23. COMPLEMENTAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição não mais encontra amparo jurídico na Constituição Federal e na legislação estadual, exceto em relação aos servidores que se enquadram nas regras de direito adquirido.
2. A orientação da Súmula 26/21 do TCE-RS não é aplicável às aposentadorias concedidas com esteio na Súmula 33 do STF, no art. 2º da EC 41/03, no art. 28 da LC nº 15.142/18 e nos art. 4º, art. 20 e art. 21 da EC 103/19, eis que não se tratam de hipóteses de aposentadoria proporcional.
3. O valor dos proventos fixados para aposentadorias concedidas com supedâneo nas regras de transição dos art. 4º, 20 e 21 da EC 103/19, não é sujeito ao limitador previsto no art. 40 da LC nº 15.142/18.
4. A partir da entrada em vigor da LC nº 15.429/19 (regras permanentes), para a fixação de proventos de aposentadorias concedidas na forma do art. 28 da LC nº 15.142/18, o limitador do art. 40 da LC nº 15.142/18 deve ser aplicado após ser obtido o valor do benefício na forma prevista no §2º do art. 28-A.
5. Nas aposentadorias concedidas com esteio no Regime de Previdência Complementar - RPC o limitador previsto no art. 40 da LC nº 15.142/18 deve ser aplicado após ser obtido o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput do art. 28-A, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
6. Por determinação constitucional e legal, compete a esta Procuradoria-Geral orientar a Administração, de modo que as diretrizes traçadas devem ser mantidas e defendidas - na via administrativa ou, se necessário, na via judicial - no casos em que for negado o registro aos atos de aposentadoria, com esteio no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 001999-02.00/19-2 da Corte de Contas Estadual, julgado em 04/08/21.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que, inicialmente, a Secretaria da Fazenda — SEFAZ veiculou consulta jurídica acerca da forma de cálculo dos proventos nas aposentadorias de servidores pela média proporcional, tendo sido elaborado, em resposta, o Parecer nº 20.155/23.

O expediente retornou à Secretaria consultante para ciência das orientações vertidas e, na sequência, os autos tiveram trâmite ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul — IPE Prev.

Após, a Gerência de Aposentadorias e Transferência à Inatividade da autarquia previdenciária exarou Informação na qual manifestou novas dúvidas sobre o tema, referindo que o TCE/RS está determinando a aplicação do entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 001999-02.00/19-2 — Súmula nº 26/21 do TCE/RS — não somente às regras de aposentadoria com proventos proporcionais, mas também a outras regras, com diferentes formas de cálculos. Aduz, ainda, que é necessário definir o momento de aplicação do limitador previsto no art. 40 da LC nº 15.142/18 em relação às novas regras de aposentadoria (regras de transição da EC 103/19, cujos proventos são calculados por média, bem como, regras permanentes previstas no art. 28 da LC 15.142/18, com a redação da LC 15.429/20).

Nesse cenário, solicitou orientação no tocante a eventuais determinações do TCE no sentido de retificação do cálculo da média para observância da sobredita Súmula nº 26/21, nas seguintes hipóteses:

- em relação às regras do direito adquirido que tem previsão de proventos calculados em 100% da média salarial;
- em relação às regras de transição da EC 103/19, cujos proventos são calculados por média;
- em relação às regras permanentes previstas no art. 28 da LC 15.142/18, com a redação da LC 15.429/20.

A Assessoria Jurídica da Autarquia teceu considerações sobre a matéria e, diante da relevante dúvida acerca do entendimento a ser aplicado nas situações acima delineadas, sugeriu o encaminhamento do expediente a esta Procuradoria-Geral do Estado, para análise e manifestação quanto a eventual complementação das orientações.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto ao IPE Prev anuiu com a remessa da consulta e, ato contínuo, o Diretor-Presidente em exercício da autarquia encaminhou o expediente com solicitação de orientação em caráter de urgência.

Neste contexto, os autos eletrônicos foram a mim distribuídos, no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. De largada, cumpre pontuar que no Parecer nº 20.155/23 foi analisada a forma de cálculo da aposentadoria pela média com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 41/03, válida para servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/03, porém antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, e que, em razão de já terem preenchido todos os requisitos para inativação quando promovida a recente reforma

previdenciária, enquadraram-se nas regras de direito adquirido, eis que este era o objeto do ato impugnado pelo TCE que deu ensejo à consulta formulada naquela oportunidade, sendo pertinente reproduzir a sua ementa:

*APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC 41/03. FORMA DE CÁLCULO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE Nº 001999-02.00/19-2. NÃO OBSERVÂNCIA.*

*1. Competia à União traçar as diretrizes para Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que somente sofreu alteração com o advento da Emenda Constitucional 103/19.*

*2. Assim, com esteio no art. 9º da Lei nº 9.717/98 o Ministério da Previdência Social regulamentou as inativações supracitadas, de modo que o Estado está atrelado ao cumprimento do disposto no §1º do art. 62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2/2009, sob pena de malferir o Princípio da Legalidade e sujeitar-se à aplicação de diversas penalidades, decorrentes da não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (arts. 8º à 10 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09 c/c com os arts. 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/08).*

*3. Por derradeiro, por imperativo constitucional e legal, compete a esta Procuradoria-Geral orientar a Administração, de modo que as diretrizes traçadas devem ser mantidas e defendidas - na via administrativa ou, se necessário, na via judicial - no casos em que for negado o registro aos atos de aposentadoria, com esteio no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 001999-02.00/19-2 da Corte de Contas Estadual, julgado em 04/08/21.*

Lado outro, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 001999-02.00/19-2 (julgado pelo Tribunal de Contas do Estado em 04/08/21), foi estabelecida a seguinte tese (Súmula 26/21):

*Nos proventos das aposentadorias proporcionais, calculados a partir da média aritmética das remunerações do servidor público, o limitador que era previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal (com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019) deverá ser aplicado após o cálculo da média das 80% maiores remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, de modo que o montante dos proventos não exceda a remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

Com base na referida decisão, o TCE vem orientando, nas palavras da Gerente de Aposentadorias e Transferência à Inatividade do IPE Prev que "*nos proventos das aposentadorias proporcionais, calculados a partir da média aritmética das remunerações do servidor público, a proporção seja aplicada sobre a média e, somente após, incida o limitador dos proventos que era previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal (com a redação anterior à EC 103/2019)*", o que vai de encontro ao estabelecido no §1º do art. 62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2/2009, de maneira que no supracitado parecer, de minha lavra, a Administração foi orientada a continuar calculando os sobreditos proventos na forma estabelecida pela normativa federal e não como vem determinando a Corte de Contas.

De outra banda, é oportuno observar que com o advento da EC 103/19, o inciso III do §1º do art. 40 – que até então previa, em sua alínea b, a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais

– teve a sua redação alterada, passando a estatuir que:

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

...

***III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)***

Note-se que a Constituição Federal deixou de assegurar o direito à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, diretriz que também foi seguida pela legislação estadual, que, com fulcro na autonomia legislativa do ente federado, contemplou essa modalidade de inativação no art. 28, III da LC nº 15.142/18, também sem a previsão de proventos proporcionais.

Assim, a aposentadoria voluntária pela média com proventos proporcionais, examinada pelo TCE no aludido incidente de uniformização, somente pode ser concedida àqueles servidores sujeitos às regras de direito adquirido. Entretanto, consoante relatado, a Corte de Contas vem orientando que seja aplicada a orientação da referida súmula a outras regras de aposentadoria.

E, em relação ao primeiro questionamento, sobre a retificação ou não do cálculo de proventos, na forma solicitada pelo TCE "*em relação às regras do direito adquirido que tem previsão de proventos calculados em 100% da média salarial*" a autarquia previdenciária traz duas situações concretas que se enquadrariam na hipótese e que aqui serão examinadas: a da Súmula 33 do STF e a do art. 2º da EC 41/03, *verbis*:

*Súmula 33*

***Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.***

*EC 41/03*

*Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*

*I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.*

*§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:*

*I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;*

*II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.*

*§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.*

*§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.*

*§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.*

*§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.*

*§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.*

Em relação ao cálculo dos proventos de servidores com direito adquirido à aposentadoria especial, que ingressaram no serviço público após 31/12/03 e antes da instituição do RPC, este deverá ser feito observando 100% da média das 80% maiores contribuições, com esteio na Súmula 33 do STF e no §1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, este aplicável em face da ausência de lei complementar específica ao tempo do implemento do preenchimento dos requisitos para inativação, eis que o art. 14 do Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467/22 prevê que "no cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

No que concerne ao cálculo dos proventos de servidores com direito adquirido à aposentadoria na forma do art. 2º da EC 41/03, o cálculo dos proventos dar-se-á consoante o estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887/04, devendo ser observada a diretriz traçada no Parecer nº 18.111/20, assim ementado:

*FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. TEMPUS REGIS ACTUM. SÚMULA 356 DO STF.*

*1 - Os proventos de aposentadoria são calculados considerada a legislação em vigor na data em que implementados os requisitos necessários à inatividade.*

*2 - Conforme Parecer 18.062/2020, os servidores devem ter preenchido os requisitos para a aposentadoria até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019 para se inativarem com base na legislação então vigente.*

***3 - Os servidores que preencheram, até a publicação da LC-RS 15.429/2019, os requisitos para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 2º da EC nº 41/03 e com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à dada pela EC nº 103/2019, terão seus proventos calculados nos termos do disposto nos §§3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41/03, bem como na forma disciplinada na Lei Federal 10.887/2004, independente do momento em que ocorra o ato de inativação.***

*4 - Serão computadas para o cálculo dos proventos iniciais as remunerações utilizadas como salário de contribuição até o ato de inativação do servidor.*

*5 - Para fins de apuração da proporcionalidade na aposentadoria por idade (art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, na redação anterior à EC nº 103/2019), será considerado o tempo de contribuição até a publicação da aposentadoria.*

***6 - Como parâmetro limitador dos proventos iniciais, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, e do art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004, considera-se a última remuneração percebida pelo servidor em atividade.***

Nessa senda, em resposta ao primeiro questionamento, não se aplica a ambos os casos trazidos à baila a orientação da Súmula 26/21 do TCE-RS, visto que não se tratam de hipóteses de aposentadoria proporcional.

Noutro diapasão, quanto à segunda e à terceira indagações, a resposta também é negativa, não havendo espaço para a aplicação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 001999-02.00/19-2 (Súmula 26/21) do TCE, eis que tratou da aposentadoria proporcional pela média, hipótese diversa das dispostas no art. 4º, no art. 20, no art. 21, todos da EC 103/19, e no art. 28 da LC nº 15.142/18 (redação atual), nas quais não se está a falar de inativação proporcional ao tempo de contribuição.

Para melhor explicitação, cumpre transcrever as normas de transição previstas no art. 4º, no art. 20, e no art. 21 da EC 103/19, relativas ao cálculo de proventos, aplicáveis aos servidores do Estado por força do disposto no art. 3º da LC 15.429/19 e no art. 6º da EC 78/20, *verbis*:

***Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo***



**efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

*I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e*

*V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.*

*§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.*

*§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:*

*I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;*

*II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e*

*III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.*

*§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.*

**§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:**

***I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;***

***II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no***

*inciso I.*

**§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:**

**I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou**

**II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.**

**§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:**

**I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;**

**II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.**

**§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

**§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.**

**Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

**I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

**II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

**III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;**

*IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

*§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.*

**§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:**

***I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e***

***II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.***

**§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:**

***I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;***

***II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.***

**§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

**Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:**

***I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;***

***II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e***

***III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.***

**§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.**

**§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.**

**§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

E, acredita-se que o equívoco na orientação da Corte de Contas que originou os presentes questionamentos decorre do fato de que o cálculo dos proventos dos servidores que se enquadram nas regras dos arts. 4º, §6º, II, 20, §2º, II, e 21 da EC 103/19, assim como nas contempladas na atual redação do art. 28 da LC nº 15.142/18, deve-se dar na forma do §2º do art. 28-A desta norma, que assim reza:

**Art. 28-A. Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)**

§ 1.º A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

**§ 2.º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1.º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 3.º e 4.º. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)**

§ 3.º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1.º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 4.º O valor do benefício aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente distinto das hipóteses contempladas no § 3.º será calculado com base no disposto no § 2.º acrescido de 10 (dez) pontos percentuais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 5.º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do “caput” do art. 28 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2.º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

*§ 6.º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2.º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que trata a Lei Complementar n.º 10.990, de 18 de agosto de 1997. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)*

*§ 7.º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)*

Como se vê, o que este artigo determina não são proventos proporcionais ao tempo de contribuição (devidos nas regras de direito adquirido quando o segurado não completa o tempo necessário para aposentadoria voluntária), mas sim critério de cálculo que, alicerçado em média aritmética das contribuições vertidas ao sistema, estabelece que o valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) desta, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Destarte, repisa-se, não há espaço para incidência da tese assentada na Súmula 26/21 da Corte de Contas estadual.

Outrossim, entende-se que o valor dos proventos decorrentes de aposentadorias alicerçadas nas regras de transição previstas nos art. 4º, 20 e 21 da EC 103/19, não deve ser sujeito ao limitador previsto no art. 40 da LC nº 15.142/18. Isso porque as regras de transição são aquelas previstas na EC 103/19, por expressa disposição do art. 3º da LC nº 15.429/19, e o limitador em exame não encontra mais correspondência no texto constitucional (antes previsto no §2º do art. 40 da CF), e, tampouco, na mencionada lei complementar, concluindo-se, assim, que o legislador estadual, no exercício da autonomia legislativa que lhe foi conferida pela sobredita emenda optou por não fazê-lo incidir em tais hipóteses.

Em diretriz diversa, no cálculo de proventos de aposentadorias concedidas com esteio no art. 28 da LC nº 15.142/18 aplica-se o limitador do art. 40, eis que tal artigo encontra-se previsto em seu Capítulo VII, que trata das disposições gerais sobre os benefícios, tratando-se, pois, de norma de caráter geral aplicável aos benefícios concedidos com fulcro nas disposições da lei em comento e, a partir da entrada em vigor da LC nº 15.429/19 (regras permanentes), deve incidir no final, ou seja, após ser obtido o valor do benefício na forma prevista no §2º do art. 28-A.

E a orientação aqui difere da traçada no Parecer nº 20.155/23, por que aquele contempla aposentadorias com fulcro em regras de direito adquirido (que admitiam a aposentação voluntária com proventos proporcionais) e que, nessa medida, sujeitavam-se à legislação federal, enquanto as inativações decorrentes da norma aqui examinada (questionamento três), além de não poderem vir a se dar na modalidade voluntária com proventos proporcionais, ficam sujeitas à legislação do ente federado, que no Estado corresponde às instituídas na LC nº 15.142/18, na LC nº 15.429/19 e na EC 78/20, não havendo previsão em tais normas, de que o limitador deva ser aplicado antes de ser ultimado o cálculo do valor do benefício.

Em complemento, deve-se consignar que nas inativações sujeitas ao Regime de Previdência Complementar - RPC, os proventos devem ser restritos ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do §14 do art. 40 da Constituição Federal e não podem exceder a última à última remuneração ou subsídio no cargo efetivo, aplicando-se o sobredito limitador somente após ser obtido o

valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* do seu art. 28-A, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Por derradeiro, compete a esta Procuradoria-Geral a orientação jurídica da Administração, de modo que as diretrizes traçadas devem ser mantidas e defendidas - na via administrativa ou, se necessário, na via judicial - no casos em que for negado o registro aos atos de aposentadoria, com esteio no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 001999-02.00/19-2 da Corte de Contas Estadual, julgado em 04/08/21.

3. Ante ao exposto, conclui-se que:

1. Nas aposentadorias concedidas com esteio na Súmula 33 do STF, no art. 2º da EC 41/03 e no art. 28 da LC nº 15.142/18 não deve ser aplicada a orientação da Súmula 26/21 do TCE-RS.
2. Nas aposentadorias concedidas com supedâneo nas regras de transição dos art. 4º, 20 e 21 da EC 103/19 não deve ser aplicada a orientação da Súmula 26/21 do TCE-RS, bem como não deve incidir o limitador previsto no art. 40 da LC nº 15.142/18.
3. No cálculo de proventos de aposentadorias concedidas com esteio no art. 28 da LC nº 15.142/18, a partir da entrada em vigor da LC nº 15.429/19 (regras permanentes), o limitador do art. 40 deve ser aplicado ao final, ou seja, após ser obtido o valor do benefício na forma prevista no §2º do art. 28-A.
4. Nas aposentadorias regidas pelo Regime de Previdência Complementar - RPC o limitador previsto no art. 40 da LC nº 15.142/18 deve ser aplicado após ser obtido o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* do art. 28-A, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2023.

JANAINA BARBIER GONCALVES,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000372/2022-21  
PROA 22/1400-0004833-5



Documento assinado eletronicamente por JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11407 e chave de acesso 87069c25 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 05-04-2024 16:22. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000372/2022-21

PROA 22/1400-0004833-5

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000037220221 e da chave de acesso 87069c25

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35229 e chave de acesso 87069c25 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-04-2024 10:22. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora



SERPRORFBv5.